

EMENDA N° - PLEN
(Modificativa ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 48 do Projeto de Lei:

“Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de concessão, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações, observado o disposto nos arts. 10 a 25 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

.....

.....

Art. 48. Ficam revogados:

I - a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, ressalvados o disposto nos arts. 10 ao 25.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento substitui o regime de exploração econômica de concessão para autorização, sob a justificação de que este último traria celeridade e atrairia investimentos para o setor. Como argumento para tanto, representantes do setor apontam que não foram concedidos gasodutos na vigência da Lei 11909/2009.

Contudo, o regime contratual de concessão é o mais adequado para a prestação de serviços essenciais como o fornecimento e distribuição de energia, como na hipótese deste Projeto. O regime de concessão é mais adequado por prever a obrigatoriedade de licitação e estar subordinado às

SF/20075.92426-72

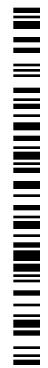
normas da Lei n. 8.987, de 1995, em observância ao interesse público e os princípios constitucionais de publicidade e impessoalidade.

Além disso, setores como aeroportuário, rodoviário, ferroviário e portuário atuam primordialmente no regime de concessão e têm apresentado êxito na atração de investimentos, de modo que tal argumento não pode, isoladamente, justificar a alteração de regime no setor de gás natural.

Diante da relevância econômica e social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)**



SF/20075.92426-72